



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 12.262.

Autor: Vereador Guilherme Henrique Machado.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de mesas preferenciais nas praças de alimentação e áreas destinadas ao consumo de alimentos em *shopping centers* no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de mesas preferenciais nas praças de alimentação e áreas destinadas ao consumo de alimentos localizadas em *shopping centers* no Município de Maringá.

Art. 2.º As mesas preferenciais destinam-se, prioritariamente, às pessoas com:

- I - deficiência, nos termos da legislação vigente;
- II - mobilidade reduzida, permanente ou temporária;
- III - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- IV - idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- V - gestantes;
- VI - crianças de colo;
- VII - outras condições que justifiquem prioridade de uso.

Art. 3.º As praças de alimentação dos *shopping centers* que disponham de 20 (vinte) ou mais mesas na área de uso comum deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de mesas dessa área para uso preferencial, observado o limite máximo de 5 (cinco) mesas.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será calculado individualmente

em cada praça de alimentação, vedado o cômputo global do empreendimento.

Art. 4.º As mesas preferenciais deverão:

- I - estar devidamente identificadas por sinalização visível, com símbolos universais de prioridade;
- II - estar localizadas em áreas de fácil acesso, livres de barreiras físicas;
- III - possuir espaço adequado para cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e acompanhantes;
- IV - preferencialmente, estar próximas a corredores principais, elevadores ou rampas de acesso.

Art. 5.º Os *shopping centers* deverão afixar, em local visível nas praças de alimentação, informações educativas sobre o uso correto das mesas preferenciais e os públicos beneficiados por esta Lei.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial estabelecendo critérios de sinalização, fiscalização, prazos de adequação e penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 24/09/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Prefeito(a) Municipal em Exercício**, em 24/09/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9700251** e o código CRC **B12A108E**.